



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100869/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.936 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NOÉ DA SILVA SALERNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Mantém-se a glosa do IRRF declarado quando o contribuinte não logra apresentar documentos hábeis e idôneos aptos a confirmarem a informação inserida no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75/77) interposto em 07 de janeiro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre (RS), (fls. 69/70), do qual o Recorrente teve ciência em 12 de dezembro de 2008 (fls.74), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 06/10, lavrado em 04 de junho de 2007, em decorrência de não comprovação da retenção da fonte pagadora Calçados Pigat Ltda, no valor de R\$ 1.737,29 mais acréscimos legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não tendo sido comprovada a retenção do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos rendimentos, não pode o contribuinte pleitear a restituição em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2008 (fl. 74), o contribuinte apresentou, em 07/01/2009, o recurso de fls. 75/77, onde reafirma os mesmos argumentos por ocasião da impugnação inicial, quais sejam:

a) Em face do roubo que ocorreu na residência do contribuinte, momento em que foi afanada uma pasta cheia de documentos, inclusive os solicitados pela RFB, não pode ao mesmo ser imputada qualquer penalidade uma vez que não tem o mesmo como reproduzir tais documentos.

b) A prova de retenção poderia ser facilmente obtida pela RFB junto a fonte pagadora que se não recolheu aos cofres públicos, praticou o crime de apropriação indébita e, como tal, deve ser punida.

Por fim, requer a anulação do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 78, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o Recorrente declarou retenção de imposto de renda na fonte mas não possui documento hábil a comprovar que teria sofrido o ônus da retenção pleiteada.

Ora, a compensação de IRRF na declaração de ajuste anual está condicionada a comprovação da retenção pleiteada, mediante a apresentação de documento hábil e idôneo, mormente o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda, emitido pela fonte pagadora para o ano-calendário específico. A alegação do contribuinte de que o documento fora, dentre outros documentos, objeto de roubo, não me parece razoável uma vez que o mesmo poderia requerer à fonte pagadora uma segunda via do referido documento. Ressalte-se que não há nos autos quaisquer referências à origem dos rendimentos, se de trabalho assalariado ou não, inexistindo documentos comprobatórios da relação contratual das partes. Não há, ainda, quaisquer referências à forma de recebimento da remuneração, cheques, por exemplo, capazes de vincular o valor auferido à retenção pleiteada, apensando-se os extratos bancários respectivos.

Além de não ter sido apresentado o documento apto a amparar a pretensão do contribuinte, nada há nos autos que demonstre providências capazes de sanear a falta do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda.

Portanto, por falta de comprovação hábil da retenção alegada, não há quaisquer reparos a fazer no julgamento *à quo*.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator